



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER
DIVISÃO DE ESPORTES

São Paulo, 11 de março de 2014

Portaria G.CEL nº 17

O Coordenador de Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições legais, expede a presente portaria, que institui o Código de Justiça Desportiva da C.E.L., para os eventos constantes do Calendário da Coordenadoria de Esporte e Lazer.

MÁRIO CESAR BORTOLUZO
Coordenador de Esporte e Lazer



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER
DIVISÃO DE ESPORTES

PORTARIA G.CEL nº17 /2014

O Coordenador de Esporte e Lazer, no uso de suas atribuições legais, expede a presente Portaria, que institui o Código de Justiça Desportiva da C.E.L., para os eventos constantes do Calendário da Coordenadoria de Esporte e Lazer.

CÓDIGO DE JUSTIÇA DESPORTIVA
TÍTULO I
DA JUSTIÇA DESPORTIVA
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Artigo 1º - Este Código de Justiça Desportiva regula e disciplina a conduta das pessoas físicas e jurídicas que, de forma direta ou indireta, participam dos eventos desportivos de responsabilidade da Coordenadoria de Esporte e Lazer, ou representando-a, e que venham a infringir as normas disciplinares nele tipificadas, bem como os atos e regulamentos administrativos, desportivos e de lazer.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 217, § 1º, da Constituição Federal, para se recorrer ao Poder Judiciário será necessário esgotarem-se todas as vias da Justiça Desportiva.

Artigo 2º - A aplicação das normas deste Código é da competência dos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça Desportiva, órgão de segunda instância, constituído de nove Auditores e um Procurador, com competência para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos órgãos de Justiça Desportiva de Primeira Instância;

II - Comissões Disciplinares de Justiça Desportiva, órgãos de primeira instância, constituídas de cinco Auditores e um Procurador, com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas referidas no artigo 1º, bem como os recursos interpostos contra atos dos Chefes dos Comitês Dirigentes, ou dos responsáveis pelos eventos, na forma disposta no respectivo Regulamento Geral Administrativo.

Parágrafo Único - As Comissões Disciplinares de Justiça Desportiva se subdividem em:

I - Comissão Disciplinar Permanente de Justiça Desportiva, com sede nas Diretorias Regionais de Esporte e Lazer, com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, participem ou estejam ligadas às atividades do Calendário Oficial de Esporte e Lazer do Estado de São Paulo executadas pelas respectivas Diretorias e aos litígios ocorridos nas fases inter-regionais ocorridos em competições realizadas em sua região.

II - Comissão Disciplinar Permanente de Justiça Desportiva, com sede nas Inspetorias Regionais de Esportes e Lazer, com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, participem ou estejam ligadas às atividades do Calendário Oficial de Esporte e Lazer do Estado de São Paulo executadas pelas respectivas Inspetorias.

III - Comissão Disciplinar Permanente de Justiça Desportiva, com sede nas Diretorias Regionais de Ensino e com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, participem ou estejam ligadas aos Jogos Escolares do Estado de São Paulo, subordinados à Secretaria de Educação (S.E.) e à Coordenadoria de Esporte e Lazer (C.E.L.).



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER
DIVISÃO DE ESPORTES

IV – Comissão Disciplinar Permanente de Justiça Desportiva, junto ao Gabinete da C.E.L., com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, participem ou estejam ligadas aos eventos constantes do Calendário Oficial de Esporte e Lazer do Estado de São Paulo, no âmbito da cidade de São Paulo.

V - Comissão Disciplinar Especial de Justiça Desportiva, com sede nos Municípios onde se realizem campeonatos centralizados da C.E.L., com competência para processar e julgar as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, participem ou estejam ligadas a esses eventos, dissolvendo-se após a apreciação do último feito.

Artigo 3º - Os mandatos dos Auditores e dos Procuradores das Comissões Disciplinares Permanentes terão a duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - Os mandatos dos Auditores, dos Procuradores e dos Defensores Dativos das Comissões Disciplinares Especiais serão encerrados ao término do julgamento dos feitos.

Artigo 4º - Os Auditores e o Procurador do Tribunal de Justiça Desportiva estão impedidos de participar das sessões relativas a processos nos quais participaram como membros das Comissões Disciplinares.

Artigo 5º - Os membros dos órgãos da Justiça Desportiva da C.E.L. portarão credenciais, constando o prazo de validade do mandato, garantindo-lhes livre acesso a todos os locais onde se realizem eventos oficiais patrocinados pela S.E.L.J., bem como em suas instalações cedidas ou locadas em todo o Estado de São Paulo.

Artigo 6º – Estará automaticamente desligado qualquer integrante da Justiça Desportiva da C.E.L. que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou quatro intercaladas, salvo por justo motivo, assim considerado pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

Artigo 7º - Ficarà impedido de exercer o cargo de Auditor ou Procurador das Comissões Disciplinares ou Tribunal de Justiça, o membro da Justiça Desportiva da C.E.L. que vier a ser condenado pela Justiça Desportiva por infração disciplinar ou a regulamentos previstos neste Código ou pela Justiça Comum, por crime ou contravenção penal que importe em comportamento imoral, a critério do Tribunal de Justiça Desportiva.

Artigo 8º - Não poderá exercer qualquer função dos órgãos judicantes constantes do Artigo 2º, os atletas, árbitros e dirigentes das entidades de prática do desporto, em eventos que estejam participando.

CAPÍTULO II
DA JURISDIÇÃO
SEÇÃO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER DIVISÃO DE ESPORTES

Artigo 9º - O Tribunal de Justiça Desportiva, com sede na Capital do Estado de São Paulo, será composto por 09 (nove) Auditores titulares, 05 (cinco) Auditores suplentes, 01 (um) Procurador titular, 01 (um) procurador assistente e 01 (um) secretário.

§ 1º - O Tribunal será composto por livre designação do Coordenador de Esportes e Lazer, nomeado através de portaria.

§ 2º - Os Auditores titulares poderão indicar ao Coordenador de Esportes e Lazer um presidente e um vice-presidente do Tribunal que nomeará os indicados ou poderá indicar e nomear outros nomes de sua confiança para um mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução.

§ 3º - Os Auditores titulares serão convocados para sessões de julgamentos com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e na impossibilidade justificada de não comparecimento terão que comunicar a secretaria do Tribunal que se incumbirá de convocar os suplentes.

§ 4º - O Procurador Assistente poderá ser um dos Auditores titulares ou suplentes e exercerá a função de procurador sempre que o Titular estiver ausente.

Artigo 10 - Compete ao Tribunal de Justiça Desportiva (T.J.D.):

I – processar e julgar, originariamente:

- seus auditores, os de suas Comissões Disciplinares e os procuradores;
- a revisão de suas próprias decisões e as de suas Comissões Disciplinares;

II – julgar, em grau de recurso:

- a) as decisões de suas Comissões Disciplinares;
- b) os atos e despachos do Presidente do Tribunal

III – declarar os impedimentos e incompatibilidades de seus auditores e procuradores;

IV – criar Comissões Disciplinares, indicar ao Coordenador os seus auditores e procuradores, destituí-los e declarar a incompatibilidade;

V – estabelecer súmulas de sua jurisprudência predominante;

VI – requisitar ou solicitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;

VII – expedir instruções às Comissões Disciplinares;

VIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

IX – declarar a vacância do cargo de seus auditores e procuradores;

X – deliberar sobre casos omissos.

SEÇÃO II DOS AUDITORES E DAS COMISSÕES DISCIPLINARES

Artigo 11 - As Comissões Disciplinares serão compostas de 05 (cinco) auditores e 01 (um) procurador, nomeados por portaria pelo Coordenador de Esporte e Lazer, devendo ser instaladas com a presença da maioria de seus membros e as suas decisões serão tomadas pelos votos da maioria dos auditores presentes.

§ 1º - Os Auditores e o Procurador das Comissões Disciplinares Especiais serão designados pelo Coordenador de Esporte e Lazer dentre pessoas de sua confiança, podendo ser indicados pelo auditor presidente do Tribunal de Justiça Desportiva.



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER DIVISÃO DE ESPORTES

§ 2º - Poderão ser designados até 03 (três) Auditores suplentes que substituirão os Auditores titulares em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º - No caso de ausência de um dos membros acima citados, o Auditor-Presidente designará o seu substituto para atuar “*ad hoc*”.

Artigo 12 - Os Diretores e Chefes das Inspetorias Regionais de Esporte e Lazer, o Diretor da Divisão de Esporte e o de Lazer e os Dirigentes Regionais de Ensino indicarão, nominalmente, ao Auditor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, até o dia 31 (trinta e um) de março, a cada quadriênio, o Auditor Presidente e Auditores, bem como o Procurador, que comporão suas Comissões Disciplinares Permanentes.

Parágrafo Único: No caso de vacância de algum dos cargos das Comissões Disciplinares Permanentes mencionados no *caput* desse Artigo, a indicação do substituto poderá ser efetuada a qualquer tempo.

Artigo 13 - Os Auditores, bem como os Procuradores, têm livre acesso a todas as dependências do local, seja público ou particular, onde esteja sendo realizada qualquer competição promovida pela SELJ, devendo ser-lhes reservado assento em setor designado para as autoridades, sejam desportivas ou não.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES

Artigo 14 - Além das atribuições conferidas por este Código e pelo respectivo regimento interno, compete ao auditor:

- I – comparecer obrigatoriamente às sessões e audiências, com a antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, quando regularmente convocado;
- II – empenhar-se no sentido da estrita observância das Leis, do contido neste Código e zelar pelo prestígio das instituições desportivas;
- III – manifestar-se rigorosamente dentro dos prazos processuais;
- IV – representar contra qualquer irregularidade, infração disciplinar ou sobre fatos de que tenha conhecimento, ocorridos nas competições;
- V – apreciar livremente a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando obrigatoriamente a sua decisão.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Artigo 15 - A Procuradoria da Justiça Desportiva é exercida por 01 (um) procurador, seja junto ao Tribunal de Justiça Desportiva como nas Comissões Disciplinares, nomeado por meio de portaria do Coordenador de Esporte e Lazer, entre aqueles indicados pelo Auditor Presidente da Superior Instância competindo-lhe:



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER
DIVISÃO DE ESPORTES

I – oferecer ou não a denúncia, e promover a sua sustentação, quando se tratar de representação interposta pelo Chefe do Comitê Dirigente ou responsável pelo evento, sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos;

II - interpor recurso contra a decisão do órgão julgante, oferecer as razões recursais, bem como os demais recursos previstos neste código;

III – dar parecer nos processos de competência do órgão julgante ao qual esteja vinculado;

IV – exercer as atribuições que lhes forem conferidas pela legislação desportiva.

Parágrafo Único – Em se tratando de representação interposta por entidade participante de qualquer evento contra outra, o procurador emitirá parecer sobre a tempestividade, a formalidade, as provas e a fundamentação da mesma, manifestando-se sobre seu conhecimento ou não.

Artigo 16 - Aplicam-se aos Procuradores, no que couberem, as atribuições e as incompatibilidades impostas aos Auditores, previstas neste Código.

SEÇÃO V
DOS DEFENSORES

Artigo 17 - Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.

Parágrafo Único – Quando se tratar de recurso, o mesmo deverá ser feito por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com procuração do recorrente.

Artigo 18 - O menor de 18 (dezoito) anos que comparecer desacompanhado na sessão de julgamento, será defendido por pessoa maior e capaz, nomeada pelo Coordenador de Esporte e Lazer ou pelo responsável do evento, para atuar como defensor dativo.

Parágrafo Único – Na ausência do Defensor Dativo nomeado, o Auditor Presidente da Comissão Disciplinar poderá nomear defensor “*ad hoc*”.

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS PRAZOS

Artigo 19 - Os atos relacionados ao processo desportivo disciplinar serão realizados nos prazos previstos por este Código e nos regulamentos dos eventos, se houver.

§ 1º. Quando houver omissão, o presidente do órgão julgante competente fixará o prazo, tendo em conta a complexidade da causa e do ato a ser praticado, que não poderá exceder a 03 (três) dias.

§ 2º. Não havendo preceito normativo, nem fixação de prazo pelo presidente do órgão julgante competente, será de 03 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

§ 3º. Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo e feriado, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.

§ 4º. O prazo para interposição de representação apresentada pela entidade será de 03 (três) horas após o término da partida ou da competição do dia, salvo quando o regulamento do evento já dispuser sobre o mesmo.



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER DIVISÃO DE ESPORTES

Artigo 20 - Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, independentemente de declaração, o direito de praticar o ato de interpor representação.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Artigo 21 - Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas.

Artigo 22 - Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Artigo 23 – A citação e a intimação serão feitas pessoalmente, através de representante, procurador, ou por intermédio do Dirigente da Entidade, Chefe de Delegação ou Diretor de Escola, através de publicação no boletim oficial do evento ou, ainda, por meio de correspondência, via telefônica, correio eletrônico ou fax.

Parágrafo Único – Além do que consta no *caput* do presente artigo, a citação deverá ser afixada em local visível, na sede do Comitê Dirigente ou do órgão responsável pelo evento.

Artigo 24 - O mandado de citação deverá conter o nome do denunciado, o artigo do Código que foi infringido, a descrição sucinta dos fatos, bem como o local, dia e hora da audiência de instrução e julgamento. O mandado de citação mencionará ainda que o denunciado menor de 18 (dezoito) anos, deverá vir acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

CAPÍTULO III DAS PROVAS

Artigo 25 - Constituem instrumentos de provas, além daqueles em Direito admitidos: a súmula e respectivas cópias, os relatórios dos árbitros, auxiliares e representantes da C.E.L. ou S.E, dos mesários, apontadores, autoridades desportivas, os depoimentos de testemunhas e declarações das vítimas, fotocópias de documentos, bem como informações extraídas de “sites” de entidades oficiais ligadas ao desporto, devendo os documentos de confederações, federações, ligas e associações, serem emitidos em papel timbrado da entidade emissora.

§ 1º - As provas a que se refere o *caput* do artigo gozarão de presunção relativa de veracidade, servindo de base para a denúncia, mas não constituem verdade absoluta.

§ 2º - As provas documentais somente poderão ser apresentadas até a abertura da sessão de instrução e julgamento.

§ 3º - As provas testemunhais deverão ser apresentadas, no máximo de 03 (três), independentemente de intimação, as quais serão ouvidas pelo Auditor Presidente no início da sessão.



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER

DIVISÃO DE ESPORTES

CAPÍTULO IV

DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Artigo 26 - A intimação da sentença poderá ser feita pessoalmente ao sentenciado presente à audiência de julgamento ou seu representante, procurador, através de publicação no Boletim Oficial, ou por ofício, dependendo da urgência. Deverá uma cópia da sentença ser anexada no quadro de avisos gerais durante o evento, para conhecimento público. Prolatada a sentença na Sessão de Instrução e Julgamento, a mesma produzirá efeito imediato. Nas competições sediadas, prolatada a sentença pela Comissão Disciplinar Especial de Justiça Desportiva, seus efeitos fluem de imediato, bastando a comunicação da decisão aos representantes da SELJ/CEL/SE nos locais das disputas, para fins de cumprimento da sentença.

CAPÍTULO V

DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Artigo 27 - Admite-se a intervenção de terceiro na representação interposta por entidade, desde que acompanhada de prova do legítimo interesse de agir e vinculação direta com a questão discutida no processo, e que seja requerida três horas antes do início da sessão de instrução e julgamento. Depois de protocolado, será o requerimento, de imediato, encaminhado ao procurador, que emitirá seu parecer para em seguida ser submetido à apreciação do Auditor Presidente, que deferirá ou não o pedido. Durante a sessão de instrução e julgamento o terceiro não fará uso da palavra.

Parágrafo Único – Não será admitida a intervenção de terceiro na condição de assistente da Procuradoria.

TÍTULO III

DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 28 - Após o término da partida ou disputa, a entidade diretamente prejudicada por infração disciplinar ou infração a regulamentos deverá representar ao Chefe do Comitê Dirigente, ou responsável pelo evento, no prazo previsto nos Regulamentos, descrevendo os fatos e anexando as provas. O processo disciplinar poderá também ser iniciado de ofício mediante denúncia da Procuradoria, ou por queixa a ele endereçada, formulada pela parte interessada que tenha comprovado interesse no resultado.

§1º - A representação da entidade será protocolada na secretaria dos Jogos, ou na secretaria da unidade onde se realize o evento, que anotará o dia e a hora do recebimento, encaminhando-a ao Chefe do Comitê Dirigente ou responsável pelo evento que, após a encaminhará ao Auditor Presidente da Comissão Disciplinar.

§ 2º - Serão indeferidas, liminarmente, as representações apresentadas fora de prazo ou desacompanhadas de provas.

§ 3º - Caso o representante da interponente não compareça à audiência de instrução, debate e julgamento, a representação será considerada deserta, determinando-se seu arquivamento.



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER
DIVISÃO DE ESPORTES

Artigo 29 - Competirá, também, ao Chefe do Comitê Dirigente, ou responsável pelo evento, encaminhar ao Auditor Presidente da Comissão Disciplinar, quando não for o caso de indeferimento liminar (intempestividade ou ausência de prova), documentos devidamente instruídos sobre qualquer infração disciplinar ou infração a regulamentos, imediatamente após o recebimento dos relatórios da partida ou competição, ou representação de entidade.

Parágrafo Único- O procedimento do disposto no *caput* deste Artigo obedecerá rigorosamente à formalidade descrita no § 1º do Artigo anterior.

Artigo 30 - Recebendo a representação, não sendo caso de indeferimento liminar, determinará o Auditor Presidente a autuação das peças, encaminhando os autos ao Procurador para o oferecimento ou não da denúncia.

§ 1º - O Auditor Presidente determinará o arquivamento dos autos se concordar com o não oferecimento da denúncia proposto pelo Procurador.

§ 2º - Caso o auditor presidente não concorde com o não oferecimento da denúncia pelo procurador, designará outro para officiar sobre a representação.

§ 3º - Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

§ 4º - Sobrevindo a denúncia, o Auditor Presidente a receberá, designando dia, hora e local da sessão de instrução, debate e julgamento, determinando a citação do denunciado para comparecimento à sessão, quando poderá apresentar, oralmente, sua defesa, pessoalmente ou por seu representante, mencionando a necessidade de menor de 18 (dezoito) anos comparecer acompanhado de pessoa maior e capaz para defendê-lo.

§ 5º - A juntada de documentos far-se-á de acordo com o preconizado no artigo 25, § 2º.

§ 6º - Havendo testemunhas, elas serão ouvidas no início da sessão, e de acordo com o previsto no artigo 25, § 3º.

Artigo 31 - Instalada a sessão de instrução, debate e julgamento com a maioria dos auditores, após ouvir as testemunhas, se houverem, o auditor-presidente ou o auditor por ele designado, fará o relatório dos autos. A seguir fará uso da palavra, uma única vez, o procurador e, após, o interponente da representação, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para sustentação oral da acusação. O denunciado / representado fará, igualmente, a sustentação oral de sua defesa uma única vez, também pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo para sustentação oral será de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Caso necessário o relator do processo prestará os esclarecimentos das dúvidas suscitadas.

§ 2º - Em seguida, far-se-á o julgamento do processo, votando primeiramente o relator do mesmo. O auditor-presidente votará por último quando não for o relator do processo.

§ 3º - Após a votação proferida pelos Auditores, o Auditor Presidente proferirá a sentença decorrente da decisão da Comissão Disciplinar.

§ 4º - Nos casos de empate na votação, prevalecerá, na pena disciplinar, o voto mais favorável ao denunciado.



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER DIVISÃO DE ESPORTES

§ 5º - Quando, na votação para a quantificação da pena, não se verificar maioria em virtude da diversidade de votos, considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior, como tendo votado pela pena imediatamente inferior.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Artigo 32 - Qualquer das partes implicadas no processo poderá, no prazo de 10 (dez) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir do primeiro dia útil após a sentença, interpor recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva, através de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente constituído por procuração, sob pena de indeferimento liminar, intimando-se o recorrido para contrarrazoar, no mesmo prazo.

§ 1º - O recurso interposto pelo Procurador ou pelo Chefe do Comitê Dirigente, poderá ser feito pessoalmente, não se exigindo advogado.

§ 2º - O recurso deverá ser interposto através de petição dirigida ao Auditor Presidente da Comissão Disciplinar, devendo ser acompanhada das razões do recurso, sob pena de indeferimento liminar.

§ 3º - Tendo findado o evento, o recurso deverá ser protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva, na capital do Estado de São Paulo, dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo.

§ 4º - Em qualquer evento realizado no Estado de São Paulo, os recursos poderão ser protocolados nas Diretorias Regionais de Esporte e Lazer (ou Inspetorias) da respectiva região do recorrente, devendo ser providenciada a remessa dos autos e do recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva.

§ 5º - No caso dos Jogos Escolares do Estado de São Paulo, na Fase Diretoria de Ensino, os recursos serão protocolados nas respectivas Diretorias de Ensino. Nas Fases Sub Regional e Regional, os recursos serão protocolados nas Diretorias de Esporte e Lazer ou Inspetorias Regionais.

§ 6º - No caso de indeferimento liminar, o Auditor Presidente da Comissão Disciplinar determinará o arquivamento dos autos, dando ciência ao recorrente desta decisão.

§ 7º - Não havendo recurso, os autos permanecerão arquivados na Diretoria de Esporte, Inspetoria, Divisão de Esporte ou Diretoria de Ensino de origem. Em caso de punição, apenas a cópia da sentença deverá ser enviada à secretaria do Tribunal de Justiça, a fim de lançamento do nome do sentenciado no rol dos punidos.

Artigo 33 - O recurso contra a decisão da Chefia do Comitê Dirigente, ou responsável pelo evento, quando dos expedientes e representações referentes a infrações a regulamentos não capituladas no Código de Justiça Desportiva da C.E.L., obedecerá às formalidades previstas no regulamento geral administrativo.

Artigo 34 - Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, e não no efeito suspensivo.



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER
DIVISÃO DE ESPORTES

TÍTULO IV
DA SESSÃO DE JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 35 - Recebendo o recurso interposto contra decisão da Comissão Disciplinar, o Auditor Presidente, após decidir sobre a regularidade da interposição, designará a sessão de julgamento, abrindo vista dos autos ao recorrido para apresentar as contrarrazões do recurso e determinará a notificação das partes e a convocação dos Auditores e Procurador.

§ 1º - Sempre que possível o Auditor Presidente nomeará um Auditor para relatar o processo após a apresentação das contrarrazões do recurso e antes da sessão de julgamento a fim que o mesmo tenha seu relatório pronto antes da sessão. Na impossibilidade de fazê-lo com antecedência os relatores dos processos serão designados no início das sessões de julgamento.

§ 2º - Instalada a sessão, com a maioria dos Auditores, o Auditor Presidente concederá a palavra ao auditor relator para que relate o processo. Após o relatório, será dada a palavra ao recorrente e ao recorrido, respectivamente, para, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) minutos para cada um, fazerem a sustentação oral das razões e das contrarrazões do recurso.

§ 3º - A seguir, após consultar os Auditores sobre se desejam algum esclarecimento, serão proferidos os votos, votando em primeiro o Auditor Relator e, por último, o Auditor Presidente, que votará somente em caso de empate.

§ 4º - Nos casos de empate na votação, será aplicado o mesmo critério estabelecido no parágrafo 4º do artigo 31 deste Código.

§ 5º - Prolatada a decisão, caberá ao Auditor Relator a redação do acórdão, cuja cópia será remetida ao recorrente e publicada no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO II
DA REVISÃO

Artigo 36 - A revisão dos processos findos será proposta junto ao Tribunal de Justiça Desportiva e será admitida:

- I – quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
- II – quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;
- III – quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Artigo 37 - A revisão é admissível até 03 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Artigo 38 - Não cabe revisão da decisão que importe em desclassificação ou de perda de pontos.

Artigo 39 - A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do artigo 37.



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER
DIVISÃO DE ESPORTES

Artigo 40 - O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

Artigo 41 - Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Artigo 42 - É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da procuradoria.

TÍTULO V
DAS CONDUTAS INFRACIONAIS
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES

Artigo 43 - Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:

- I – advertência;
- II – perda de pontos;
- III – suspensão;

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Artigo 44 - A Comissão Disciplinar, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Artigo 45 - São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

- I - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;
- II - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;
- III - ser o infrator reincidente

Artigo 46 - São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

- I – ter sido a infração cometida em afronta à agressão ou grave ofensa moral;
- II – ter o infrator confessado infração atribuída a outrem;
- III – ter o infrator praticado arrependimento espontâneo e eficaz;
- IV - ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto.

Artigo 47 - Havendo agravantes e atenuantes, a pena a ser aplicada será mensurada pelo julgador.

Parágrafo Único - Se a diminuição da pena resultar em número fracionado, aplicar-se-á o número inteiro imediatamente inferior, sempre respeitada a pena mínima prevista.



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER DIVISÃO DE ESPORTES

Artigo 48 - Quando o agente, mediante uma única ação, pratica duas ou mais infrações, a de pena maior absorve a de pena menor.

Artigo 49 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 50 - Quando a decisão da Comissão Disciplinar não puder ser proferida desde logo, mas existirem indícios de autoria e prova de infração disciplinar grave, o Auditor Presidente da Comissão Disciplinar poderá, à vista da representação, decretar a suspensão preventiva do infrator pelo prazo de até 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - O prazo da suspensão preventiva sempre será computado na suspensão definitiva.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELAS ENTIDADES

Artigo 51 - Constituem infrações disciplinares cometidas pelas Entidades:

I - Deixar de cumprir decisão oficial, criar óbices ao seu cumprimento ou esquivar-se de colaborar com o Comitê Dirigente na apuração de faltas, irregularidades ou infrações disciplinares ocorridas nas dependências utilizadas nos campeonatos, competições ou torneios.

Pena: suspensão da entidade, na modalidade, categoria e sexo, até que se cumpram as exigências.

II - Deixar de zelar pela disciplina dos componentes de sua delegação, bem como dos torcedores da entidade.

Pena: advertência ou suspensão da entidade, na modalidade, categoria e sexo, de 01 (um) mês a 01 (um) ano.

III - Incluir em seu quadro e fazer participar atletas, dirigentes e auxiliares que não tenham condições legais de participação na partida, prova ou equivalente.

pena: perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória. Não será conferida qualquer pontuação resultante da partida, prova ou equivalente, sendo mantido o resultado de qualquer delas, conforme o caso, tão somente para os efeitos previstos no regulamento.

§ 1º - nas disputas em eliminatória simples, inclusive na fase final dos Jogos Regionais, dos Jogos Abertos do Interior, e play offs, a equipe infratora será desclassificada, atribuindo-se a vitória ao adversário.

§ 2º - A entidade que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos;

§ 3º - A ação disciplinar, nos casos previstos neste artigo, cabe privativamente à Justiça Desportiva.



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER
DIVISÃO DE ESPORTES

IV - Desistir, deixar de comparecer depois de inscrita ou abandonar a competição ou disputas de campeonatos, competições ou torneios, sem apoio nos regulamentos ou motivo relevante.

Penal: suspensão da modalidade, na categoria e sexo, de 02 (dois) meses a 01 (um) ano.

V - Obstar ou tentar impedir por qualquer meio o prosseguimento das provas.

Penal: advertência ou suspensão da entidade, na modalidade, categoria e sexo, de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

VI - Participar de falsificação, contribuir para a falsificação, utilizar-se de documentos falsos, permitir seu uso por outrem ou prestar informações inexatas, a fim de possibilitar a inscrição de atletas, dirigentes e auxiliares em competições ou a fim de servir de provas junto à Justiça Desportiva e órgãos da CEL ou SE.

Penal: cassação da inscrição, com suspensão da entidade, na modalidade, categoria e sexo, de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

VII - Possibilitar a participação em eventos desportivos de quem esteja cumprindo pena.

Penal: suspensão da entidade, na modalidade, categoria e sexo, de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

VIII - Demonstrar desinteresse no resultado da competição, comprovado por autoridades de ofício, objetivando a escolha de adversários futuros ou beneficiar terceiros.

Penal: advertência ou suspensão da entidade, na modalidade, categoria e sexo, de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS DIRIGENTES E AUXILIARES

Artigo 52 - Constituem infrações cometidas pelos dirigentes e auxiliares:

I - Deixar de cumprir decisão oficial, criar óbices ao seu cumprimento ou esquivar-se de colaborar com o comitê dirigente na apuração de faltas, irregularidades ou infrações disciplinares ocorridas nas dependências utilizadas nos campeonatos, competições ou torneios.

Penal: suspensão até que se cumpram as exigências.

II - Praticar, dentro ou fora do local da competição, atos obscenos, utilizar gestos e palavras censuráveis, emitir conceitos atentatórios à disciplina ou à moral desportiva e praticar atos objetivando distorcer resultados de partidas ou competições.

Penal: suspensão de 01 (um) mês a 01 (um) ano.

III - Deixar de zelar pela disciplina dos componentes da delegação que chefia, inclusive os dirigentes ou atletas em cumprimento de penas impostas pela Justiça Desportiva, bem como pela disciplina dos torcedores de sua entidade.

Penal: suspensão de 01 (um) mês a 01 (um) ano.

IV - Obstar ou tentar impedir por qualquer meio o prosseguimento das provas.

Penal: advertência ou suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

V - Dar causa a desistência ou ao não comparecimento da entidade, na modalidade, categoria e sexo, depois da inscrição.

Penal: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

VI - Invadir ou concorrer para a invasão do local da competição ou promover desordens em dependências desportivas.

Penal: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER
DIVISÃO DE ESPORTES

VII - Ordenar ao atleta que abandone a competição.

Penal: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

VIII - Incitar, utilizando-se de gestos e palavras, seus atletas e torcedores, contra as decisões dos árbitros.

Penal: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

IX - Ofender moralmente qualquer membro de órgão subordinado à CEL ou SE, dirigentes desportivos, árbitros, auxiliares, mesários, representantes e atletas, por motivos ligados ao desporto.

Penal: advertência ou suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

X - Desrespeitar, praticar ato hostil, ameaçar com mal injusto e grave qualquer membro de órgão subordinado à C.E.L. ou S.E, dirigentes desportivos, árbitros, auxiliares, mesários, representantes e atletas, por motivos ligados ao desporto, a qualquer tempo.

Penal: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

XI - Participar de rixa durante a competição.

Penal: suspensão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

XII – Praticar vias de fato, como o empurrão, a cusparada, ou ato que a isto se assemelha.

Penal: suspensão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

XIII - Tentar agredir fisicamente qualquer membro de órgão subordinado à C.E.L. ou S.E, dirigentes desportivos, árbitros, auxiliares, mesários, representantes e atletas, por motivos ligados ao desporto.

Penal: suspensão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

XIV - Falsificar, participar da falsificação, contribuir para a falsificação, usar documentos falsos, permitir seu uso por outrem ou prestar informações inexatas ou omitir quaisquer informações que possibilitem a inscrição ou participação de atletas em competições ou a fim de servir de provas junto à Justiça Desportiva e órgãos da C.E.L. ou S.E.

Penal: suspensão de 01 (um) a 05 (cinco) anos.

XV - Agredir fisicamente qualquer membro de órgão subordinado à C.E.L. ou S.E, dirigentes desportivos, árbitros, auxiliares, mesários, representantes e atletas, por motivos ligados ao desporto.

Penal: suspensão de 01 (um) a 03 (três) 05 (cinco) anos.

§ 1º - As infrações acima tipificadas, se praticadas por médicos, preparadores físicos, enfermeiros e/ou massagistas, sujeitando-os às mesmas penalidades previstas para os dirigentes e auxiliares.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre, na medida de sua culpabilidade, o técnico responsável pelo atleta desportivamente reincidente na mesma competição.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELOS ATLETAS

Artigo 53 - Constituem infrações cometidas pelos atletas.

I – Deixar de cumprir decisão oficial, criar óbices ao seu cumprimento ou esquivar-se de colaborar com o comitê dirigente na apuração de faltas, irregularidades ou infrações disciplinares ocorridas nas dependências utilizadas nos campeonatos, competições ou torneios.

Penal: suspensão até que se cumpram às exigências.



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER
DIVISÃO DE ESPORTES

II - Agir com deslealdade durante a competição ou retardar-lhe o andamento através de propositadas e reiteradas interrupções.

Penal: suspensão de 02 (dois) meses a 01 (um) ano.

III - Ofender moralmente o árbitro, seus auxiliares, mesários, apontadores, atletas adversários ou companheiros e pessoas ligadas à C.E.L. ou S.E ou dirigentes de entidades participantes de eventos desportivos.

Penal: advertência ou suspensão de 02 (dois) meses a (01) um ano.

IV - Ofender moralmente pessoas do público durante a competição, ou lançar contra ele qualquer tipo de objeto.

Penal: suspensão de 02 (dois) meses a 01 (um) ano.

V - Abandonar ou desistir da competição durante o seu andamento, sem motivo justificado.

Penal: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

VI - Solicitar ou concordar com a sua inscrição por mais de uma entidade durante a temporada.

Penal: suspensão de 02 (dois) meses a 01 (um) ano.

VII - Desrespeitar, praticar ato hostil, ameaçar com mal injusto e grave qualquer membro de órgão subordinado à CEL ou SE, dirigentes desportivos, árbitros, auxiliares, mesários, representantes e atletas, por motivos ligados ao desporto, a qualquer tempo.

Penal: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

VIII - Recusar-se a atender intimação para comparecer perante órgão da Justiça Desportiva, CEL ou SE, salvo por motivo de força maior.

Penal: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

IX - Omitir qualquer irregularidade que o impeça de se inscrever ou de participar nos eventos, ocasionando dessa forma, inscrição e participação irregular.

Penal: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

X - Invadir ou concorrer para a invasão do local da competição ou promover desordens em dependências desportivas.

Penal: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

XI - Praticar desordens e atos de indisciplina no município-sede, a qualquer momento, durante o evento.

Penal: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

XII - Incitar seus companheiros e os torcedores, por gestos e palavras, contra os árbitros e seus auxiliares.

Penal: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

XIII – Participar de rixa.

Penal: suspensão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

XIV – Praticar vias de fato, como o empurrão, a cusparada, ou ato que a isto se assemelha, por motivos ligados ao desporto, a qualquer tempo.

Penal: suspensão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

XV - Tentar agredir fisicamente o árbitro, seus auxiliares, mesários, apontadores, atletas adversários ou companheiros e pessoas ligadas à C.E.L. ou S.E. ou a entidades participantes dos eventos desportivos.

Penal: suspensão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

XVI - Falsificar documento de identidade ou usar documento falso para obter inscrição ou participar dos eventos.

Penal: suspensão de 01 (um) a 05 (cinco) anos.



SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER
DIVISÃO DE ESPORTES

XVII - Agredir fisicamente o árbitro, seus auxiliares, mesários, apontadores, atletas adversários ou companheiros e pessoas ligadas à C.E.L. ou S.E ou a entidades participantes dos eventos desportivos.

Pena: suspensão de 01 (um) a 05 (cinco) anos.

SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS PELOS ÁRBITROS E SEUS AUXILIARES

Artigo 54 - Constituem infrações cometidas pelos árbitros e seus auxiliares:

I – Deixar de observar regras oficiais quando das competições.

Pena: advertência ou suspensão de 02 (dois) meses a 01 (um) ano.

II - Permitir a presença de pessoas estranhas no local da competição, durante o seu transcorrer.

Pena: advertência ou suspensão de 02 (dois) meses a 01 (um) ano.

III - Dirigir a seus auxiliares, técnicos, atletas, representantes de entidades, autoridades desportivas em função de ofício e às pessoas do público, em termos ofensivos ou em tonalidade de voz incompatível com as normas de educação.

Pena: suspensão de 02 (dois) meses a 01 (um) ano.

IV - Deixar de relatar a demonstração de desinteresse na competição, pelas equipes ou atletas participantes, objetivando a escolha de adversários ou beneficiando terceiros.

Pena: suspensão de 02 (dois) meses a 01 (um) ano.

V - Ofender moralmente seus auxiliares, técnicos, atletas, representantes de entidades, autoridades desportivas em função de ofício ou pessoas do público.

Pena: advertência ou suspensão de 02 (dois) meses a 01 (um) ano.

VI - Não relatar por escrito, imediatamente após o encerramento da partida ou disputa, as infrações disciplinares ocorridas ou deixar de entregar ao órgão competente, de imediato, logo após a partida ou disputa, o relatório elaborado, ou, ainda, falsear a verdade dos fatos.

Pena: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

VII - Deixar de comparecer à secretaria do órgão da Justiça Desportiva ou à sede do Comitê Dirigente quando legalmente convocado.

Pena: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

VIII - Abandonar a competição antes do seu término, salvo por motivo de força maior ou incapacidade física superveniente.

Pena: suspensão de 03 (três) meses a 01 (um) ano.

IX – Praticar vias de fato, como o empurrão, a cusparada, ou ato que a isto se assemelha, por motivos ligados ao desporto, a qualquer tempo.

Pena: suspensão de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos.

X - Tentar agredir fisicamente seus auxiliares, técnicos, atletas, representantes de entidades, autoridades desportivas em função de ofício ou pessoas do público.

Pena: suspensão de 06 (seis) meses a 01 (um) ano.

XI - Agredir fisicamente seus auxiliares, técnicos, atletas, representantes de entidades, autoridades desportivas em função de ofício ou pessoas do público.

Pena: suspensão de 01 (um) a 05 (cinco) anos.



**SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER
DIVISÃO DE ESPORTES**

**SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA MEMBROS DAS COMISSÕES
DISCIPLINARES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Artigo 55 – Desrespeitar, ofender ou agredir qualquer membro das Comissões Disciplinares e do Tribunal de Justiça Desportiva durante ou após a audiência ou sessão, insurgindo-se contra o resultado do julgamento.

Pena - Suspensão de 01 (um) a 05 (cinco) anos.

**SEÇÃO VI
DA ATITUDE ANTIDESPORATIVA PRATICADA POR MENORES DE 14 ANOS**

Artigo 56 - Os menores de 14 (quatorze) anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando apenas sujeitos a reorientação de caráter pedagógico que deverá constar no regulamento da competição.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência de prática de atitude antidesportiva por menores de 14 (quatorze) anos, responderá seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para reorientar e inibir novas infrações.

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 57 – Os mandatos dos atuais auditores e procuradores ficam mantidos até o seu término.

Artigo 58 - Ficam mantidas as regras anteriores nos processos em curso.

**TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 59 - Nenhum ato administrativo poderá prejudicar ou modificar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva.

Artigo 60 – São vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária da legislação.

Artigo 61 – Os casos omissos serão resolvidos com adoção dos princípios gerais do direito e do descrito no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Artigo 62 - Este Código entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.